



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10183.720111/2006-92  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-006.824 – 2ª Turma  
**Sessão de** 19 de abril de 2018  
**Matéria** ITR - ARL - ADA  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ANA PAULA DA SILVA CAROLO

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Ano-calendário: 2003

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ISENÇÃO. APRESENTAÇÃO DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE LEI 10.165/00. APRESENTAÇÃO APÓS DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVA

A apresentação do ADA, a partir do exercício de 2001, tornou-se requisito para a fruição da redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR em relação as áreas de preservação permanente, passando a ser, regra geral, uma isenção condicionada, tendo em vista a promulgação da Lei n.º 10.165/00, que alterou o conteúdo do art. 17-O, §1º, da Lei n.º 6.938/81.

A apresentação de ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA após do início da ação fiscal, é considerada intempestiva, não fazendo jus, assim, à redução da base de cálculo do ITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS ANTES DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. NECESSIDADE. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DE ADA. DISPENSÁVEL.

Para ser possível a dedução da área de reserva legal da base de cálculo do ITR, basta sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, antes da ocorrência do fato gerador do tributo, sendo dispensável a apresentação tempestiva de Ato Declaratório Ambiental - ADA. No caso, a averbação ocorreu antes da ocorrência do fato gerador, assim, não é de se manter a glosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial, para restabelecer a glosa da Área de Preservação Permanente (APP) de 402,0 hectares, vencidas as conselheiras Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patricia da Silva, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

## Relatório

Trata-se de retorno de diligência fiscal em atendimento à Resolução nº **9202-000.057 (fls. 273/280)** da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que em sessão plenária de 27/10/2016, no julgamento do processo informado acima, prolatou o seguinte: *“Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Câmara recorrida, para que esta complemente a análise de admissibilidade do Recurso Especial da Fazenda Nacional, com retorno à relatora, para prosseguimento”*.

Uma vez que o processo retornou à CSRF com a complementação da análise de admissibilidade do Recurso Especial da Fazenda Nacional solicitado por mim, Relatora, adoto na íntegra, relatório da Resolução nº 9202-000.057, concluso para julgamento, *verbis*:

*“Trata-se de Auto de Infração (fls. 01/05) relativo ao Imposto Territorial Rural - ITR do imóvel denominado Fazenda Santa Maria, com área de 9.516,0 ha (NIRF 1.091.5591), localizado no município de Cláudia/MT, relativo aos exercícios 2001 e 2002, por meio do qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 2.723.793,106, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.*

*Com a ação fiscal, decorrente do trabalho de revisão das DITR/2003, 2004 e 2005, a contribuinte foi intimada a apresentar vários documentos, com base na legislação pertinente detalhada no Termo de Intimação, fls. 06 e 07. Importante registrar, que os documentos solicitados foram para os três exercícios citados acima, sendo que o lançamento do exercício 2004 foi autuado no processo nº 10183.720112/200637 e o de 2005, no processo 10183.720113/200681.*

*Em resposta foram apresentados documentos juntados ao processo 10183.720113/200681 para o exercício 2005 e, posteriormente, em 07/06/2006, com a carta de fl. 52, do mesmo processo, foram encaminhados os documentos de fls. 53 a 55 daqueles autos, os quais são: ADA protocolado no IBAMA em 31/05/2006 e cópia do Termo de Intimação.*

*No procedimento de análise e verificação da documentação, a autoridade fiscal verificou a não regularização das áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal para isenção, uma vez que o ADA foi protocolado no IBAMA após o prazo regulamentar para os exercícios em análise, além do que não foi comprovada, em ralação à Exploração Extrativa alegada pela contribuinte, a implantação de Plano de Manejo Sustentado para tal atividade ou o cumprimento do cronograma físico-financeiro previsto no plano. Mais: relativamente ao VTN, o Laudo Técnico solicitado não foi providenciado.*

*Assim, as áreas em questão foram glosadas, bem como procedidas as demais alterações conseqüentes. O VTN foi modificado com a utilização dos valores constantes da tabela do SIPT, conforme artigo 14, da Lei nº 9.393/1996. As razões de fato e de direito para as devidas alterações foram registradas na Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, e uma vez apurado o crédito tributário, lavrou-se a Auto de Infração, cuja ciência à interessada foi dada em 27/09/2006.*

*A autuada apresentou impugnação, tendo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS julgado o lançamento procedente, mantendo o lançamento integralmente, fls. 93.*

*Apresentado Recurso Voluntário pela autuada, os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento do mesmo.*

*No Acórdão de Recurso Voluntário, fls. 206, o Colegiado, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso, para restabelecer a área de preservação permanente de 402,0 ha e a área de utilização limitada de 7.612,0 ha.*

*Portanto, em sessão plenária de 17/04/2012, deu-se parcial provimento ao recurso, prolatando-se o Acórdão nº 2102001.934, assim ementado:*

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE  
TERRITORIAL RURAL - ITR**

*Exercício: 2003*

**ADA INTEMPESTIVO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO  
PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.**

*Comprovadas a existência da área de preservação permanente e a averbação da área de reserva legal, o ADA intempestivo, por si só, não é condição suficiente para impedir o contribuinte de usufruir do benefício fiscal no âmbito do ITR.*

**VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO.**

*É lícito o arbitramento do VTN, apurado com base nos valores do Sistema de Preços de Terra (SIPT), quando o contribuinte deixar de comprovar o VTN informado na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR), por meio*

*de laudo de avaliação, elaborado nos termos da NBRABNT 146533.*

*MULTA DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DO NÃOCONFISCO.  
EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE.*

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009)*

*Recurso Voluntário Provido em Parte.*

*O processo foi encaminhado para ciência da Fazenda Nacional, em 17/05/2012 para cientificação em até 30 dias, nos termos da Portaria MF nº 527/2010. A Fazenda Nacional interpôs, tempestivamente, em 29/06/2012, o presente Recurso Especial. Em seu recurso visa a reforma da decisão recorrida, mantendo-se a glosa referente à área indicada como de reserva legal e de preservação permanente.*

*Ao Recurso Especial foi dado seguimento, fls. 212, conforme o Despacho s/nº da 1ª Câmara, de 08/05/2013, que assim concluiu:*

*De fato, o acórdão paradigma é divergente do recorrido. No paradigma, entende-se que é indispensável a apresentação tempestiva do ADA como condição para o contribuinte usufruir do benefício fiscal no âmbito do ITR. Na decisão destes autos, que “o ADA extemporâneo, por si só, não é condição suficiente para arrostar a isenção tributária da área de preservação permanente”. Portanto, não há como negar a existência do dissenso jurisprudencial.*

*Em seu Recurso Especial, a Recorrente traz as seguintes alegações:*

- *- que da análise das alegações apresentadas pelo contribuinte, cuja finalidade é ver reconhecida a isenção sobre as áreas apontadas como sendo de reserva legal e preservação permanente, confirma-se o não cumprimento de forma tempestiva da exigência da protocolização do Ato Declaratório Ambiental – ADA, no IBAMA ou órgão conveniado.*
- *- que a Lei nº 9.393/96 prevê a exclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal da incidência do ITR, em seu art. 10, inciso II, (...):*
- *- que, no tocante às áreas de preservação permanente e reserva legal, deve-se destacar que o citado dispositivo legal trata de concessão de benefício fiscal, razão pela qual deve ser interpretado literalmente, de acordo com o art. 111 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 – Código Tributário Nacional.*
- *- que, portanto, para efeito de exclusão das áreas de reserva legal e de preservação permanente da incidência do ITR, é necessário que o contribuinte comprove o reconhecimento formal específica e individualmente da área como tal, apresentando o ADA respectivo ou protocolizando requerimento de ADA perante o IBAMA ou em órgãos ambientais delegados por meio de convênio, no prazo de seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração.*

- *-que a exigência do ADA encontra-se consagrada na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 170, §1º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, já em vigor para o ITR do exercício de 2001, e é uma exigência que sempre decorreu da legislação tributária.*
- *- que esse diploma reiterou os termos da Instrução Normativa nº 43/97 e atos posteriores, no que concerne ao meio de prova disponibilizado aos contribuintes para o reconhecimento das áreas de utilização limitada, com vista à redução da incidência do ITR.*
- *-que a IN SRF nº 60, de 06/06/2001, que revogou a IN SRF nº 73/2000, consolidou, em seu art. 17, caput e incisos, a exigência de lei, in verbis:*
- *- que o Decreto nº 4.382, de 19/09/2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do ITR (Regulamento do ITR), e que consolidou toda a base legal deste tributo, assim dispõe em seu art. 10:*
- *-que a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), que tem a competência regimental de interpretar a legislação tributária no âmbito da Secretaria da Receita Federal, editou a Solução de Consulta Interna nº 12, de 21/05/2003, que ratifica o entendimento acima exposto, sendo oportuna a transcrição do trecho final do citado ato:*
- *- que a exigência do ADA não caracteriza obrigação acessória, visto que a sua exigência não está vinculada ao interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos, nem se converte, caso não apresentado ou não requerido a tempo, em penalidade pecuniária, definida no art. 113, §§ 2º e 3º, da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional — CTN), ou seja, a ausência do ADA não enseja multa regulamentar o que ocorreria caso se tratasse de obrigação acessória, mas sim incidência do imposto.*
- *-que é equivocado o entendimento de que não existe mais a exigência de prazo para apresentação de ADA, em virtude do disposto no §7º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.16667, de 24/08/2001, que assim dispõe:*
- *- que o que não é exigido do declarante é a prévia comprovação das informações prestadas, ficando o contribuinte responsável por preencher os dados relativos às áreas de preservação permanente e de utilização limitada, apurar e recolher o imposto devido, e apresentar a sua DITR, sem que lhe seja exigida qualquer comprovação naquele momento; e somente se solicitado pela Secretaria da Receita Federal, o contribuinte deverá apresentar as provas das situações utilizadas para dispensar o pagamento do tributo.*

- - *que não é juridicamente sustentável a tese segundo a qual, diante da declaração do contribuinte de que sua propriedade está inserida em área de utilização limitada e de preservação permanente, não possa a autoridade pública exigir a comprovação do alegado através da documentação competente, uma vez que o direito ao benefício legal deve estar documentalmente comprovado, e que o ADA, apresentado tempestivamente, é o documento exigido para tal fim.*
- - *que, no presente processo, não se discute a materialidade, ou seja, a existência efetiva das áreas de reserva legal e de preservação permanente, e sim busca-se a comprovação do cumprimento, tempestivo, de uma obrigação prevista na legislação, referente à área de que se trata, para fins de exclusão da tributação; e que a condição acima referida está vinculada ao aspecto temporal, não sendo coerente nem prudente que a regularização junto ao IBAMA das áreas excluídas da tributação do ITR pudesse ser feita a qualquer tempo, de acordo com a conveniência do contribuinte.*
- - *que, no caso concreto, o contribuinte não apresentou ADA tempestivamente, deixando de atender, portanto, as exigências da legislação do ITR, razão pela qual deve ser mantida a glosa efetivada pela fiscalização.*

*Cientificado do Acórdão nº 2102-001.934, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do Despacho de Admissibilidade admitindo o Resp da PGFN, em 22/10/2013, o contribuinte apresentou, tempestivamente, contrarrazões e Recurso Especial da parte que lhe foi desfavorável no acórdão recorrido, em 08/11/2013.*

*Ao Recurso Especial foi negado seguimento, conforme Despachos de Exame e Reexame de Admissibilidade de Recurso Especial, ambos datados de 01/12/2014, o primeiro da 1ª Câmara e o segundo da CSRF.*

*Em suas contrarrazões, o contribuinte, alega que:*

- - *o acórdão objeto de interposição da discussão especial entendeu, corretamente, que por se tratar de áreas ambientais cuja existência independe da vontade do proprietário e de reconhecimento por parte do Poder Público, a apresentação do ADA ao IBAMA não é condição indispensável para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, de que tratam, respectivamente, os artigos 2º e 16 da Lei nº 4.771 de 1965, para fins de apuração da área tributável do imóvel.*
- - *essa decisão está embasada no fato da efetiva existência das áreas de preservação permanente e na existência das áreas de reserva legal, fundamentando-se nos documentos apresentados pelo contribuinte, principalmente na averbação da matrícula no imóvel autuado, e ainda encontrou amparo no ADA apresentado pelo contribuinte em 31/05/2006 e que se encontra encartado às fls. 53/55 dos autos do processo administrativo nº 10183.720113/200681 (exercício de 2005).*

- - o recurso da Fazenda Nacional está escorado na questão do cumprimento tempestivo de uma obrigação que alega estar prevista na legislação; e entre a comprovação da efetiva existência das áreas para fins de exclusão da tributação e a apresentação tempestiva do ADA, entendemos, na esteira do acórdão objurgado, que deve prevalecer a exclusão de tais áreas da tributação do ITR.

*É o relatório.”*

Acrescento aqui trecho da complementação da análise de admissibilidade do Recurso Especial da Fazenda Nacional (fls. 283/288), que interessa para o julgamento:

*“Verifico que o paradigma foi prolatado por colegiado distinto, não foi reformado e foi instruído conforme previsto no § 11º do art. 67 do RICARF, prestando-se portanto para análise da divergência alegada.*

*Mediante análise dos autos, vislumbro similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma, e entendo que há divergência jurisprudencial entre eles.*

*De fato, enquanto no paradigma se considera imprescindível a apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA, no julgado guerreado essa formalidade foi dispensada, ressaltando que ambos os acórdãos discutiram fatos geradores sob a vigência do art. 17-O da Lei n.º 6.938/1981 com a redação dada pela Lei n.º 10.165/2000.*

*Portanto, vislumbro a divergência apontada pela recorrente, motivo pelo qual entendo que está configurada o dissídio jurisprudencial.*

*Do exposto, verifica-se que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial previstos nos arts. 67 e 68 do Anexo II do RICARF, razão pela qual sugiro que seja dado seguimento ao pedido em comento.”*

*É o relatório.*

## Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora.

### Pressupostos de Admissibilidade

O Recurso Especial interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, conforme despacho de Admissibilidade, fls. 212 e complemento de admissibilidade, fls. 283. Não havendo qualquer questionamento acerca do conhecimento e concordando com os termos do despacho proferido, passo a apreciar o mérito da questão.

### Do Mérito

#### Área de Reserva Legal

Da análise dos autos, vê-se que a discussão trata da necessidade de averbação tempestiva (OU SEJA, ANTES DO FATO GERADOR) no registro de imóvel para fins dedução de área de Reserva Legal, quando da apuração da base de cálculo do ITR *do imóvel denominado Fazenda Santa Maria, com área de 9.516,0 ha (NIRF 1.091.5591), localizado no município de Cláudia/MT, relativo aos exercícios 2001 e 2002, em que o acórdão recorrido reconheceu área de Reserva Legal - ARL de 7612,0 ha, senão vejamos:*

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL provimento ao recurso, para restabelecer a área de preservação permanente de 402,0 ha e a área de utilização limitada de 7.612,0 ha, nos termos do voto da relatora.*

Nesse ponto a PGFN busca a reforma do acórdão em relação a exclusão das áreas de reserva legal e de preservação permanente tendo em vista o contribuinte não ter comprovado o reconhecimento formal específica e individualmente da área como tal, apresentando o ADA respectivo ou protocolizando requerimento de ADA perante o IBAMA ou em órgãos ambientais delegados por meio de convênio, no prazo de seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração.

Assim, em relação ao ARL é sabido que na legislação que abarca a matéria, a Reserva Legal tem por requisito formal, ou seja, condição para sua consideração tributária, ou seja, dedução da área para apuração do ITR, a existência dos seguintes procedimentos:

*(a) apresentação tempestiva de requerimento ao IBAMA de Ato Declaratório Ambiental (ADA), no qual é informada a metragem da área destinada à Reserva Legal que, de acordo com a localização, corresponde a um percentual da área do imóvel;*  
**e,**

*(b) a averbação dessa área na matrícula da propriedade rural no Registro de Imóveis antes da ocorrência do fato gerador, em 1º de janeiro do ano calendário. Saliente-se que o ADA somente passou a ser requisito com o advento da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, e a averbação, com o advento da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989*

Vejam-se os seguintes dispositivos extraídos da Lei nº 9.393/96:

*Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*

*§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*

*(...)*

*II área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:*

*a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012*

*b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*

*c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;*

*d) sob regime de servidão ambiental;*

*e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração;*

*f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público.*

*(...)*

*§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.*

O artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.165/2000, passou a prever que:

*Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)*

*§ 1º A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)*

*§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)*

Percebe-se que a apresentação do ADA pelo contribuinte ao IBAMA ou órgão conveniado – até que haja uma vistoria pelo órgão competente e a ratificação ou retificação das declarações ali contidas – restringe-se a informações prestadas pelo próprio contribuinte ao órgão ambiental acerca da existência de áreas que possuem algum interesse ecológico.

Tenho que o § 1º do art. 17-O instituiu a obrigatoriedade apenas para situações em que o benefício de redução do ITR ocorra com base no ADA, ou seja, depende do reconhecimento ou declaração por ato do Poder Público.

Quanto aos documentos necessários para comprovação da ARL - área de Reserva Legal podemos concluir que a própria Administração Pública entende que o ADA tem efeito meramente declaratório, sendo necessária, **· Certidão de registro ou cópia da matrícula do imóvel com averbação da Área de Reserva Legal,** que especifique e discrimine a área de interesse ambiental desde que sua declaração seja antecedente a ocorrência do fato gerador.

**Fica evidente que a finalidade da averbação da reserva legal na matrícula do imóvel é a de atribuir-lhe publicidade, para que futuros adquirentes saibam identificar onde está localizada, seus limites e confrontações, para que possam cumprir sua função instituidora. Mais ainda, visa a imputar aos proprietários a responsabilidade de preservação de tais áreas, face o interesse público de manutenção.**

Cite-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo Ministro João Otávio de Noronha, que corrobora tal assertiva:

*"Essa legislação, ao determinar a separação de parte das propriedades rurais para constituição da reserva florestal legal, resultou de uma feliz e necessária consciência ecológica que vem tomando corpo na sociedade em razão dos efeitos dos desastres naturais ocorridos ao longo do tempo, resultando na degradação do meio ambiente efetuada sem limites pelo homem. Tais conseqüências nefastas, paulatinamente, leva a conscientização de que os recursos naturais devem ser utilizados com equilíbrio e preservados em intenção da boa qualidade de vida das gerações vindouras.*

*O que se tem presente é o interesse público prevalecendo sobre o privado, interesse coletivo este que inclusive afeta o proprietário da terra reservada, no sentido de que também será beneficiado com um meio ambiente estável e equilibrado. Assim, a reserva legal compõe parte de terras de domínio privado e constitui verdadeira restrição do direito de propriedade."*

Estando delimitado na lei a AREA DE RESERVA LEGAL, os limites para sua exploração, e, finalmente, a OBRIGATORIEDADE DE SE AVERBAR MARGEM DA

MATRICULA DO IMÓVEL, o legislador, buscando contrabalançar os interesses de toda a sociedade, permitiu que os proprietários de tais áreas, em contrapartida a tantas obrigações, tivessem algum tipo de benefício, ou seja, a possibilidade de exclusão, da incidência do ITR, das áreas caracterizadas como de reserva legal (art. 10, II da Lei 9393/96, transcrito acima).

Ditas áreas de reserva legal são definidas pelo citado Código Florestal em seu artigo 16, e que, para serem consideradas como tal, não bastam apenas "existir" no mundo fático, mas devem "existir" também no mundo jurídico quando averbadas na matrícula do imóvel. O art. 16 da Lei nº 4.771/65 dispõe, dentre outros aspectos, sobre a obrigatoriedade da averbação para que as áreas de reserva legal sejam definitivamente delimitadas e protegidas.

A respeito da questão, não é a mera declaração de existência fática da área de reserva legal que permite atender os requisitos da legislação pátria vigente para excluí-la quando da apuração do ITR. Para que se possa valer do benefício, a área deve estar devidamente averbada A margem da matrícula do imóvel à época do fato gerador do tributo.

Portanto, ainda que se prove a existência material das áreas de reserva legal, como não se atendeu ao fim real da norma (art. 161, assim como suas disposições complementares incidirá o imposto se a averbação não tiver sido providenciada no prazo legal.

Assim, no exame do caso concreto, se faz necessário investigar se a área de utilização limitada - reserva legal pleiteadas, a despeito da declaração em ADA, foi devidamente averbada no registro, e se tais áreas estão devidamente identificadas e passíveis de serem ratificadas pelos órgãos competentes. Para tanto, trago trechos do acórdão recorrido, em que fica devidamente delimitada a comprovação da ARL, senão vejamos:

*No presente caso, conforme já afirmado, consta ADA, apresentado em 31/05/2006 e das cópias das certidões das matrículas do imóvel, fls. 41/54, verifica-se que a área de reserva legal averbada, desde 26/04/1999 é de 9.500,0 ha. Tal área é superior ao somatório das áreas declaradas como áreas de preservação permanente e de utilização limitada.*

Averbações		data	
4998	242 ha	26/04/90	
	229 ha	26/04/90	
5146	1839,20	26/04/90	
5147	1839,20	26/04/90	
5148	3522,60	26/04/90	
5149	1839,20	26/04/90	
	9.511,20		

**Conforme transcrito à área de reserva legal foi devidamente averbada (esse fato consta às fls. 41/54 - Cópia das averbações como de utilização limitada para manejo sustentável antes da ocorrência do fato gerador da exigência 2003. Dessa forma,**

**entendo que não há reparo a ser feito no acórdão recorrido quanto a exclusão da área de ARL para fins de cálculo do ITR.**

Note-se, assim como mencionado no acórdão recorrido que parte dos documentos fora apresentados no processo 10183720113/2006-81.

Razões da fiscalização: DRJ

*foi protocolado no IBAMA após o prazo regulamentar para os exercícios em análise . Com relação a. Exploração Extrativa não foi comprovada a implantação de Plano de Manejo Sustentado para tal atividade ou o cumprimento do cronograma físico-financeiro previsto no plano. Relativamente ao VTN, o Laudo Técnico solicitado não foi providenciado.*

Razões da DRJ

*forma o inconformismo se baseia, em resumo, no fato de existir na propriedade as áreas glosadas, inclusive averbadas quanto à Reserva Legal, independentemente da apresentação de ADA tempestiva. Em razão disso é importante esclarecer que, na realidade, não se está questionando apenas se as áreas isentas estão ou não preservadas, pois, sua preservação, pelo menos em uma dimensão mínima, Reserva Legal, ou a Preservação Permanente para evitar a degradação de rios, desmoronamentos de morros etc., ou seja, garantir o ambiente natural, é de obrigação legal. Se não cumprida, há previsão de penalidade e a sua fiscalização cabe ao IBAMA. Com os argumentos apresentados se pretende demonstrar que as mesmas existem, independentemente das formalidades exigidas, entretanto, para obter a isenção tributária, como mais à frente será melhor explicado, é necessário o cumprimento de requisitos legais. Não basta apenas reservar e/ou preservar e declarar, pois, essas áreas, além de existirem, têm que estar documentadas, regularizadas, atualizadas, toda vez que assim a lei exigir para ser contemplada com a isenção. **Aliás, a interessada providenciou a regularização solicitada, apresentou ADA ao IBAMA, porém, em 31/05/2006, ano base do exercício 2007, sendo intempestivo para o exercício do lançamento em análise.***

*33. Assim sendo, e para melhor entendimento a respeito da matéria objeto da autuação, apesar de a autoridade lançadora já haver esclarecido e reproduzido a legislação pertinente, observaremos, a seguir, com mais detalhes, o conceito e requisitos legais para que as áreas reservadas sejam isentas do ITR, independentemente se de Utilização Limitada, como Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural RPPN ou declarada de Interesse Ecológico, bem como se de Preservação Permanente, sendo os principais a averbação da área de Utilização Limitada na matrícula do imóvel, a demonstração, através de laudo técnico, da existência da Preservação Permanente e a apresentação tempestiva do ADA ao IBAMA, informando as áreas em questão.*

Neste sentido, colaciono entendimento do seguinte julgado - Acórdão nº 210101.862, sessão de 12 de março de 2012 (excerto de ementa):

*ÁREA DE RESERVA LEGAL. NECESSIDADE OBRIGATÓRIA DA AVERBAÇÃO À MARGEM DA MATRÍCULA DO IMÓVEL RURAL NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. HIGIDEZ. AVERBAÇÃO ATÉ O MOMENTO ANTERIOR AO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. NECESSIDADE.*

*O art. 10, § 1º, II, “a”, da Lei nº 9.393/96 permite a exclusão da área de reserva legal prevista no Código Florestal (Lei nº 4.771/65) da área tributável pelo ITR, obviamente com os condicionantes do próprio Código Florestal, que, em seu art. 16, § 8º, exige que a área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas no Código Florestal. A averbação da área de reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis – CRI é uma providência que potencializa a extrafiscalidade do ITR, devendo ser exigida como requisito para fruição da benesse tributária.*

*Afastar a necessidade de averbação da área de reserva legal é uma interpretação que vai de encontro à essência do ITR, que é um imposto essencialmente, diria, fundamentalmente, de feições extrafiscais. De outra banda, a exigência da averbação cartorária da área de reserva legal vai ao encontro do aspecto extrafiscal do ITR, devendo ser privilegiada. Ainda, enquanto o contribuinte estiver espontâneo em face da autoridade fiscalizadora tributária, na forma do art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235/72 ( O início do procedimento excluía a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas), poderá averbar no CRI a área de reserva legal, podendo fruir da benesse tributária. Porém, iniciado o procedimento fiscal para determinado exercício, a espontaneidade estará quebrada, e a área de reserva legal deverá sofrer o ônus do ITR, caso não tenha sido averbada antes do início da ação fiscal. Acórdão nº 210201.815, sessão de 8 de fevereiro de 2012 (excerto).*

Dessa forma, voto por negar provimento ao Resp da Fazenda Nacional nessa parte, mantenho a exclusão da área de ARL devidamente averbada para efeitos de incidência do ITR.

#### Área de Preservação Permanente

Conforme podemos extrair do relatório deste voto há uma segunda matéria a ser reapreciada. Refere-se a **obrigatoriedade de apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA, para exclusão da APP – Área de Preservação Permanente da tributação do ITR.**”

Antes mesmo de apreciarmos a questão, importante destacar os elementos que nos auxiliarão a tomada de decisão. No caso concreto, conforme consta do acórdão recorrido, o ADA foi protocolizado em 31/05/2006, e o início da fiscalização, que se deu em 17/04/2006 (fl. 03). Aliás, com relação a comprovação da apresentação do ADA, resta consignado no voto da própria DRJ:

**Aliás, a interessada providenciou a regularização solicitada, apresentou ADA ao IBAMA, porém, em 31/05/2006, ano base do exercício 2007, sendo intempestivo para o exercício do lançamento em análise.**

Após essas considerações, inicialmente convém fazer considerações acerca da incidência do ITR, e das hipóteses de sua isenção. O imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR, de competência da União, na forma do art. 153, VI, da Constituição, incide nas hipóteses previstas no art. 29 do Código Tributário Nacional, ora trazido à baila, *in verbis*:

*"Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município."*

Em consonância com disposto pelo Código Tributário Nacional, a União promulgou a Lei Federal n.º 9.393/96, que, na esteira do estatuído pelo art. 29 do CTN, instituiu, em seu art. 1º, como hipótese de incidência do tributo, a "propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município".

No caso, muito embora para as áreas de preservação permanente ou de reserva florestal legal, a utilização da propriedade deva observar a regulamentação ambiental específica, disso não decorre a consideração de que referida parcela do imóvel estaria fora da hipótese de incidência do ITR. Isso porque, como se sabe, o direito de propriedade, expressamente garantido no inciso XXII do art. 5º da CF, possui limitação constitucional assentada em sua função social (art. 5º, XIII, da CF).

*No que atine à regulação ambiental, deste modo, verificase que a legislação, muito embora restrinja o uso do imóvel em virtude do interesse na preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, na forma como estabelecido pela Constituição da República, não elimina as faculdades de usar, gozar e dispor do bem, tal como previstas pela legislação cível.*

Com fundamento no exposto, não versando os autos sobre hipótese de não incidência do tributo, mas, sim, de autêntica isenção ou, como querem alguns, redução da base de cálculo do ITR, dispôs a Lei Federal n.º 9.393/96, em seu art. 10, o seguinte:

*"Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*

*§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*

*[...]*

*II área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:*

*a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989".*

No que pertine a chamada "área de preservação permanente" (APP), dispõe o Código Florestal, Lei n.º 4.771/65, atualmente regulada, também, pelas Resoluções CONAMA n. 302 e 303 de 2002, o seguinte:

*"Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:*

*a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:*

*1 de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;*

*2 de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;*

*3 de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;*

*4 de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;*

*5 de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;*

*b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;*

*c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;*

*d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;*

*e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;*

*f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;*

*g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;*

*h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.*

*Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.*

*Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:*

*a) a atenuar a erosão das terras;*

*b) a fixar as dunas;*

*c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;*

*d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;*

*e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;*

*f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;*

*g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;*

*h) a assegurar condições de bem estar público.*

*§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.*

*§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei."*

Destaca-se que até o exercício de 2000, não existia para área de preservação permanente, qualquer fundamento legal para a exigência da entrega do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para o fim de reduzir a base de cálculo do ITR. Nesse sentido, aliás, dispunha o art. 17-O, da Lei Federal n.º 6.938/81, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 9.960/2000, o seguinte:

*"Art. 17-O. Os proprietários rurais, que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental ADA, deverão recolher ao Ibama 10% (dez por cento) do valor auferido como redução do referido Imposto, a título de preço público pela prestação de serviços técnicos de vistoria.*

*§ 1o A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional."*

Em relação ao período até 2000, inexistindo fundamento legal para a entrega tempestiva do ADA, como requisito para a fruição da redução da base de cálculo prevista pela legislação atinente ao ITR, foi aprovada súmula nos seguintes termos:

*"A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000."*

Já para o período do lançamento ora sob análise, deve-se ter em mente que com o advento da Lei Federal n.º 10.165/2000 alterou-se a redação do §1º do art. 17O da Lei n.º 6.938/81, que passou a vigorar da seguinte forma:

*"Art. 17-O.*

*(...)*

*§ 1o A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória."*

Ao apreciarmos a mudança da lei fica clara a possibilidade de exigência de apresentação do ADA, como requisito indispensável para a fruição da redução da base de cálculo prevista pela Lei n.º 9.393/96, mais especificamente por seu art. 10, §1º, II.

Em relação ao prazo para apresentação do ADA, trago a baila trecho do voto do Dr. Heitor de Souza Lima Júnior, , Acórdão nº 9202003.620 de 04 de março de 2015, onde o mesmo analisa os aspectos legislativos sobre o tema, chegando a conclusão que mais me

parece acertada acerca da interpretação da lei sobre a matéria, razão pela qual adota seu posicionamento como razões de decidir:

*No que toca a este aspecto específico, tenho para mim que é absolutamente relevante uma digressão a respeito da mens legis que norteou a alteração do texto do art. 170 da Lei n.º 6.938/81.*

*Analisando-se, nesse passo, o real intento do legislador ao estabelecer a obrigatoriedade de apresentação do ADA, pode-se inferir que a mudança de paradigma deve-se a razões atinentes à efetividade da norma isencional, especialmente no que concerne à aferição do real cumprimento das normas ambientais pelo contribuinte, de maneira a permitir que este último possa usufruir da redução da base de cálculo do ITR.*

*Em outras palavras, a efetiva exigência do ADA para o fim específico da fruição da redução da base de cálculo do ITR foi permitir uma efetiva fiscalização por parte da Receita Federal da preservação das áreas de reserva legal ou de preservação permanente, utilizando-se, para este fim específico, do poder de polícia atribuído ao IBAMA.*

*Em síntese, pode-se afirmar que a alteração no regramento legal teve por escopo razões de praticabilidade tributária, a partir da criação de um dever legal que permita, como afirma Helenilson Cunha Pontes, uma "razoável efetividade da norma tributária" (PONTES, Helenilson Cunha). O princípio da praticidade no Direito Tributário (substituição tributária, plantas de valores, retenções de fonte, presunções e ficções, etc.): sua necessidade e seus limites. In: Revista Internacional de Direito Tributário, v. 1, n.º 2. Belo Horizonte, jul/dez2004, p. 57) , no caso da norma isencional.*

*De fato, no caso da redução da base de cálculo do ITR, mais especificamente no que atine às áreas de interesse ambiental lato sensu, além da necessidade de fiscalizar um número extenso de contribuintes, exigir-se-ia, não fosse a necessidade da obrigatória protocolização do ADA, que a Receita Federal tomasse para si o dever de fiscalizar o extenso volume de propriedades rurais compreendido no território nacional, o que, do ponto de vista econômico, não teria qualquer viabilidade.*

*Por esta razão, assim, passou-se, com o advento da Lei Federal n.º 10.165/00 a exigir, de forma obrigatória, a apresentação do ADA para o fim de permitir a redução da base de cálculo do ITR, declaração esta sujeita ao poder de polícia do IBAMA.*

*Tratando-se, portanto, da interpretação do dispositivo em comento, deve o aplicador do direito, neste conceito compreendido o julgador, analisar o conteúdo principiológico que norteia referido dispositivo legal, a fim de conferir-lhe o sentido que melhor se amolda aos objetivos legais.*

*Partindo-se desta premissa basilar, verifica-se que o art. 17-O da Lei n.º 6.938/81, em que pese o fato de imprimir, de forma inafastável, o dever de apresentar o ADA, não estabelece qualquer exigência no que toca à necessidade de sua*

**protocolização em prazo fixado pela Receita Federal para o fim específico de permitir a redução da base de cálculo do ITR.**

A exigência de protocolo tempestivo do ADA, para o fim específico da redução da base de cálculo do ITR, não decorre expressamente de lei, mas sim do art. 10, §3º, I, do Decreto n.º 4.382/2002, que, inclusive, data de setembro de 2002, posterior à data da ocorrência do fato gerador, no caso que ora se trata.

**Quer-se com isso dizer, portanto, que, muito embora a legislação tratasse, de maneira inolvidável, a respeito da entrega do Ato Declaratório Ambiental, para o fim específico da redução da base de cálculo do ITR, não havia, sequer no âmbito do poder regulamentar, disposição alguma a respeito do prazo para sua apresentação, e, menos ainda, que possibilitasse à Receita Federal desconsiderar a existência de áreas de preservação permanente ou de reserva legal no caso de apresentação intempestiva do ADA.**

Com efeito, sendo certo que a instituição de tributos ou mesmo da exclusão do crédito tributário, na forma como denominada pelo Código Tributário Nacional, são matérias que devem ser integralmente previstas em lei, na forma como estatuído pelo art. 97, do CTN, mais especificamente no que toca ao seu inciso VI, não poderia sequer o poder regulamentar estabelecer a desconsideração da isenção tributária no caso da mera apresentação intempestiva do ADA.

**Repise-se, nesse sentido, que não se discute que a lei tenha instituído a obrigatoriedade da apresentação do ADA, mas, sim, que o prazo de seis meses, contado da entrega da DITR, foi instituído apenas por instrução normativa, muito posteriormente embasada pelo Decreto n.º 4.382/2002, o que, com a devida vênia, não merece prosperar.**

Em virtude, portanto, da ausência de estabelecimento de um critério rígido quanto ao prazo para a apresentação do ADA, eis que não se encontra previsto em lei, cumpre recorrer aos mecanismos de integração da legislação tributária, de maneira a imprimir eficácia no disposto pelo art. 17-O da Lei n.º 6.398/81.

Dentre os mecanismos de integração previstos pelo ordenamento jurídico, dispõe o Código Tributário Nacional, em seu art. 108, I, que deve o aplicador recorrer à analogia, sendo referida opção vedada apenas no que toca à instituição de tributos não previstos em lei, o que, ressalte-se, não é o caso.

**Nesse esteio, recorrendo-se à analogia para o preenchimento de referida lacuna, deve-se recorrer à legislação do ITR relativa às demais declarações firmadas pelo contribuinte, mais especificamente no que atine à DIAT e à DIAC, expressamente contempladas pela Lei n.º 9.393/96, aplicadas ao presente caso tendo-se sempre em vista o escopo da norma inserida no texto do art. 17-O da Lei n.º 6.398/81, isto é, imprimir praticabilidade à aferição da existência das áreas de reserva legal e preservação permanente, para o fim específico da isenção tributária.**

**Pois bem. Sendo certo que a apresentação do ADA cumpre o papel imprimir praticabilidade à apuração da área tributável, verifica-se que cumpre o escopo norma a sua entrega até o**

**início da fiscalização, momento a partir do qual a apresentação já não mais cumprirá seu desiderato.**

*De fato, até o início da fiscalização em face do contribuinte, verifica-se que a entrega do ADA possibilitará a consideração, por parte da Receita Federal, da redução da base de cálculo do ITR, submetendo as declarações do contribuinte ao pálio do órgão ambiental competente e retirando referida aferição do âmbito da Receita Federal do Brasil. **A entrega, portanto, ainda que intempestiva, muito embora pudesse ensejar a aplicação de uma multa específica, caso existisse referida norma sancionatória, seria equivalente à retificação das demais declarações relativas ao ITR, isto é, da DIAT e da DIAC, devendo, pois, ter o mesmo tratamento que estas últimas, em consonância com o que estatui o brocardo jurídico "ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio", isto é, onde há o mesmo racional, a legislação não pode aplicar critérios distintos.***

*À guisa do exposto, portanto, no que toca à entrega do ADA, tenho para mim que cumpre seu desiderato até o momento do início da fiscalização, a partir do qual a omissão do contribuinte ensejou a necessidade de fiscalização específica relativa ao recolhimento do ITR, o que implica nos custos administrativos inerentes a este fato.*

**Assim, aplica-se ao ADA, de acordo com este entendimento basilar, a regra prevista pelo art. 18 da Medida Provisória n.º 2.18949/01, que assim dispõe, verbis:**

*"Art. 18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa."*

*De acordo com a interpretação que ora se sustenta, pois, é permitida a entrega do ADA, ainda que intempestivamente, desde que o contribuinte o faça até o início da fiscalização.*

Adotando o posicionamento do ilustre Conselheiro Heitor de Souza Lima Júnior, considerando que a entrega do ADA no caso da área de Preservação Permanente é obrigatória para redução da área a ser tributada, porém considerando a inexistência de expressa previsão legal acerca do prazo para sua entrega, entendo que a entrega de ADA até o início do procedimento fiscal se presta a demonstrar a comprovação de sua existência, corroborada com o presente de laudo técnico.

Assim, no exame do caso concreto, se faz necessário investigar se o contribuinte, até o início do procedimento fiscal – 04/04/2006 (fl. 03), data da ciência da intimação, já havia informado ao órgão ambiental estadual ou federal a existência das áreas de preservação permanente informadas em sua declaração, e se tais áreas estão devidamente identificadas e passíveis de serem ratificadas pelos órgãos competentes. Compulsando-se os autos verifica-se que o ADA relativo ao exercício de 2003 foi protocolizado ao IBAMA em 31/05/2006, ou seja, posteriormente ao início da ação fiscal (04/4/2006).

Nestes termos, conforme descrito no acórdão recorrido, não restando comprovada a entrega do ADA, em período anterior ao início da ação fiscal, deve-se

restabelecer a glosa da Área de Preservação Permanente (APP) da área de preservação permanente de 402/ha.

### **Conclusão**

Face todo o exposto, voto por CONHECER DO RECURSO da Fazenda Nacional, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para restabelecer a glosa da Área de Preservação Permanente (APP) de 402,0 hectares

É como voto.

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.